



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

**PARECER DS 120/2019**

**SOLICITANTE:** SEMA-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA-PA

**INTERESSADO:** SOUSA E ARAÚJO COM. DE PROD. DE HIG. E SERVIÇO LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Trata-se de parecer jurídico relativo a Dispensa de Licitação, para aquisição de material de expediente, para atender à necessidade desta Secretaria.

Foi encaminhado pelo Departamento Administrativo, a este Departamento Jurídico, pedido de emissão de parecer acerca Dispensa de Licitação, para aquisição de material de expediente, para atender à necessidade desta Secretaria.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a dispensa de licitação.

Constam nos autos, o memorando nº 114/2019-SEMA/PMA, solicitando a instauração de procedimento para a aquisição de material permanente do tipo móveis, a solicitação de orçamento de 03 (três) empresas, Ofício nº 447/2019 à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF solicitando a Dotação Orçamentária para aquisição de material de expediente e conseqüentemente os documentos da empresa SOUSA E ARAÚJO COM. DE PROD. DE HIG. E SERVIÇO LTDA, com menor custo como: CNPJ, FGTS, Certidão de Regularidades de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União,

É o breve relatório. Passo a opinar.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que a referida revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade de seu produto, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitação.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal Nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*II – para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Diz o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública é necessária ao atendimento público.

O procedimento de dispensa de licitação foi iniciado com o pedido de compra através do memorando 114/2019 para aquisição de material de expediente. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA**

---

Destaque-se, também, que, a despeito da pesquisa de preços estar embasada em orçamento ofertado por três fornecedores distintos (partindo-se do princípio de que as especificações apresentadas pelos fornecedores são idênticas, o que deve ser atestado pela Administração), consoante exigência do TCU na matéria nada impede que a Administração amplie ainda mais o exame do preço adequado para referência no certame, por intermédio de pesquisa de valores junto a órgãos públicos. Em que pese não ser obrigação legal, caso seja possível, a referida pesquisa pode ser efetivada, a fim de auxiliar a comprovação de que os preços estimados estejam compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública.

**Conclusão**

Por todo o exposto, apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos ao Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este Departamento manifesta-se pela POSSIBILIDADE de dispensa de licitação para a aquisição de material de expediente, uma vez que se encontra respaldado na lei 8.666/93.

Ananindeua, 13 de setembro de 2019.

Danúbia Cristina Meireles de Assunção e Silva Santana  
Assessora Jurídica OAB/PA nº 22.531